

Dispõe sobre a exigência da Licença para Funcionamento aos estabelecimentos que executam as atividades que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, os estabelecimentos que executam as atividades dedicadas ao combate à proliferação dos mosquitos *aedes aegypti* e *aedes albopictus*, insetos em geral e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, dependerão, para o desenvolvimento dessas atividades, da Licença para Funcionamento expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária e meio ambiente do âmbito de atuação.

§ 1º Os estabelecimentos que executam as atividades descritas neste artigo deverão apresentar, entre os documentos exigidos para obtenção da Licença de Funcionamento, a cópia do contrato de trabalho do técnico responsável, bem como a cópia do documento de registro no Conselho Profissional do técnico responsável.

§ 2º A licença de Funcionamento de que trata este artigo deverá ser renovada anualmente.

§ 3º A renovação da licença de que trata o § 2º deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando ela automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão competente, que não poderá ocorrer no prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 4º Além das exigências contidas no § 1º deste artigo, a licença somente será expedida aos estabelecimentos que disponham de local específico e exclusivo para guarda e manipulação de produtos, disposição de materiais e equipamentos a serem utilizados e descarte dos resíduos decorrentes de formulações e manuseios de produtos químicos.

Art. 2º. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidos, com as seguintes sanções, obedecida a seguinte ordem:

- a) Notificação para regularização da atividade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com suspensão da atividade durante o processo de regularização;
- b) Multa no valor de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento da notificação, aplicada em dobro na reincidência, cumulada com a apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- c) Embargo da atividade, na ocorrência do estabelecimentos continuar a exercer a atividade de forma irregular.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada, se necessário, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em                    de                    de 2017.

**Bruno Peixoto**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Segundo o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal:

“Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;.”

O poder legislativo goiano possui competência comum para tratar da matéria, visto que a medida proposta tem como objeto a criação de mecanismos necessários para a fiscalização da atividade e proteção ao meio ambiente, por meio do controle dos produtos poluentes.

Segundo a CF/88, art. 24, inciso XII:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**”

Conforme previsão constitucional, o Estado possui competência para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, matéria esta que é concorrente à União.

E, desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual